



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 20 de julho de 2022

Edição Suplementar 137.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 143, DE 18 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1631/2022, que “Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, repristina o artigo 8º e altera o artigo 15, ambos da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 212/2022-ALE.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a propositura fora de autoria deste Poder Executivo, ao encaminhá-la com a inclusão de emendas para sanção e analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a vetar o artigo 4º da propositura, tendo em vista que altera a redação do artigo 15, da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, o qual impõe que o Poder Executivo não mais poderá abrir crédito adicional suplementar por superavit financeiro, tampouco remanejá-los de uma unidade para a outra por meio de Decreto.

Ocorre que as modificações trazidas por essa Casa de Leis interferem diretamente no planejamento realizado pelas unidades gestoras, pois inviabilizará a execução ágil do projetos de Governo, interferindo, assim, na gestão do Executivo, o que dificultaria a mensuração da eficácia, eficiência e efetividade na execução orçamentária das ações governamentais, vejamos:

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 5.246, de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo abrir mediante decreto, crédito adicional suplementar, conforme o artigo 43 § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”. NR

Outrossim, saliento que a atual redação do artigo 15, da Lei nº 5.246, de 2022, visa dar celeridade ao processo de abertura dos créditos suplementares na execução orçamentária, principalmente em decorrência da interferência dos prazos da legislação eleitoral, refletindo na melhoria da qualidade de vida da população, de forma a atender os interesses sociais locais, assegurando os objetivos institucionais propostos, em vista do dever de continuidade dos serviços públicos no estado de Rondônia.

Nesse sentido, a eventual hipótese de acolhimento da emenda promovida **traria prejuízo às atividades de planejamento governamental, acarretando em atrasos no cronograma e, conseqüentemente, na paralisação das obras e do desempenho dos empreendimentos programados, o que acarretaria morosidade no caminhar do exercício financeiro** de um ano atípico, em virtude do cronograma eleitoral.

Além disso, embora a LOA advenha de um planejamento prévio, vale destacar que a execução orçamentária possui dinamismo e inúmeras readequações, levando em consideração a situação vivida neste período pandêmico, sendo assim, caso permaneça a propositura de redação da ALE, esta implicaria a perda de agilidade no que tange às alterações orçamentárias das, aproximadamente, 80 (oitenta) unidades gestoras do Executivo e dos inúmeros processos que aportam na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Desse modo, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserirem a pretendida emenda, veto parcialmente o artigo 4º do Autógrafo Lei nº 1631/2022, pelas razões aduzidas acima, de forma que devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio,

subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030439501

MENSAGEM Nº 145, DE 20 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.508, de 6 de julho de 2011, que 'Dispõe sobre a proibição da pesca profissional na bacia hidrográfica do Rio Guaporé e estabelece diretrizes da Política Estadual de Ordenamento do Setor Pesqueiro.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 203/2022-ALE, de 29 de junho de 2022.

Senhores Deputados, o retrocitado Autógrafo de Lei objetiva alterar a Lei nº 2.508, de 2011, implementando exceções às regras de proibição da pesca profissional na bacia hidrográfica do Rio Guaporé, sem, contudo, apresentar dados técnicos e científicos que ensejariam tal medida.

Nesse sentido, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA têm desenvolvido relevantes levantamentos e estudos tendentes a identificar os dados reais da região, conforme a realidade apresentada, e, então, implementar as medidas adequadas.

Ademais, quanto ao acréscimo do parágrafo único ao artigo 3º, que almeja permitir a pesca profissional nos casos em que espécies exóticas e/ou introduzidas tenham se proliferado de forma desordenada, esclareço que a atuação de fiscalização e controle pela SEDAM deverá aguardar o resultado dos estudos e as definições técnicas dos órgãos federais de controle, bem como da UNIR, os quais desenvolverão normativas regulamentando a pesca do pirarucu.

Como se vê, a apresentação dos estudos e dados técnicos oriundos da pluralidade de órgãos e entidades finalísticas são condições determinantes para a aplicação e adoção das ferramentas e mecanismos adequados, além de permitir a melhor solução em conjunto com todos os órgãos pertinentes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030542484

MENSAGEM Nº 146, DE 20 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Dá nova redação aos §§ 1º e 2º e ao caput do artigo 12 da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 201/2022-ALE, de 29 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas acerca da benevolente intenção do legislador e do comprometimento com a população rondoniense, **vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal proposição viola a Emenda Constitucional nº 94**, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acresceu o artigo 105 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, uma vez que a proposta parlamentar em questão estabelece modificações no regime de pagamento de compensação de crédito em precatório em face do estado de Rondônia, relativo aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa no estado.

Outrossim, cumpre destacar que o Autógrafo nº 196/2019 encontra-se em desacordo com as legislações vigentes, pois as alterações pretendidas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017, estabelece a eliminação da exigência de inclusão no orçamento do estado dos precatórios a serem compensados, o que criaria, assim, a possibilidade de causar desequilíbrio nas contas públicas. Vale ressaltar que a redação

desse parágrafo afronta diretamente a composição do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Ademais, é importante salutar que o § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.200, de 2017, encontra-se eivado de inconstitucionalidade material, sobretudo porque houve a retirada do marco temporal, o que desvirtua do Regime Especial de Pagamento de Precatórios delineado pelo constituinte para viabilizar o pagamento dos precatórios em atraso, preservando a capacidade financeira dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como conflita com os ditames estabelecidos no artigo 105 do ADCT, a qual trata da possibilidade de os credores de precatórios realizarem a compensação com débitos de natureza tributária ou não tributária, desde que tenham sido inscritos na dívida ativa até a data de 25 de março de 2015, vejamos:

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.**

Quanto ao tema, frisa-se que houve a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801657-86.2022.0000, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 27 de fevereiro de 2022, tendo como escopo a discussão do § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.200, de 2017, em detrimento de vislumbrarem inconstitucionalidade formal e material, em face do acréscimo do termo “fato gerador”, pois não se encontra em consonância com a normativa federal.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta-se inconstitucional, diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030548883

MENSAGEM Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1561/2022, de 29 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 202/2022-ALE.

Senhores Deputados, o autógrafo de lei apresentado possui eminente caráter de norma de direito do trabalho e profissões legais, cuja **competência** para legislar é privativa da União, conforme previsão dos incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal - CF de 1988, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias

relacionadas neste artigo.

Logo, a proposta em análise, ao tentar fixar os critérios para o exercício do profissional em comento, incompatibiliza-se com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, disposto na CF (art. 2º) e na Constituição Estadual - CE (art. 7º).

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal - STF manifestou-se recentemente acerca da inconstitucionalidade de norma estadual alagoana (Lei nº 7.660/2014), que visava regulamentar a profissão de despachante documentalista, conforme se extrai da ementa do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.251 - AL, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, **in verbis**:

COMPETÊNCIA NORMATIVA - PROFISSÃO - CONDIÇÃO - REQUISITO - NORMA ESTADUAL. Cabe à União legislar sobre direito do trabalho, condição e requisito para o exercício de profissão - artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL - LIBERDADE. É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical - artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República -, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato (STF - ADI nº 5.251 - AL. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em: 08.04.2021, Trânsito em julgado em: 27.04.2021).

Diante da ADI proposta, o relator Ministro Marcos Aurélio deu o seguinte voto:

[...] Há de concluir-se caber à União legislar sobre direito do trabalho e profissões liberais - artigo 22, incisos I e XVI, da Carta da República. [...] **A matéria não é nova. O Supremo, em diferentes oportunidades, assentou competir à União legislar sobre condições e requisitos para o exercício de profissão, a teor do artigo 22, inciso XVI, da Constituição de 1988. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.587, relator ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de fevereiro de 2008; 3.610, relator ministro Cezar Peluso, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 2011; e 2.752, relator ministro Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de junho de 2019.**

A título de informação, é de se registrar a existência da Lei Federal nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que "Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.", oportunidade em que foi elencado, no rol do art. 1º, o cargo de Gestor Ambiental.

Diante das razões expostas, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafa posto sob análise, constatando-se a **inconstitucionalidade formal orgânica**, em razão da usurpação de iniciativa privativa da União (incisos I e XVI do art. 22 da CF), violando o disposto nos arts. 2º da CF e art. 7º da CE.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030233319

LEI Nº 5.398, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, repristina o artigo 8º e altera o artigo 15, ambos da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, o qual revogou o art. 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 2º Fica repristinado, com efeitos a partir de 1º de abril de 2022, o teor do art. 8º da Lei nº 5.246, de 2022, antes revogado pelo art. 2º da Lei nº 5.323, de 2022, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de remanejamento de dotações orçamentárias realizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período de 1º de abril de 2022 até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º VETADO.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030529383

LEI Nº 5.405, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual da Cultura Hip-hop, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual da Cultura Hip-hop, a ser celebrada, anualmente, no mês de maio.

§ 1º Os eventos, competições e outras festividades de que tratam o caput deverão contar com a participação de Instituições Públicas, Entidades da Sociedade Civil, Federação de Breaking do Estado de Rondônia, Liga de MCs, Agências de Financiamentos, Empresas e outros.

§ 2º A programação da Semana Estadual da Cultura Hip-hop incluirá a promoção de eventos, manifestações artísticas, oficinas, debates, palestras e outros incentivos que possam divulgar e promover a Cultura Hip-hop em todo o estado de Rondônia.

§ 3º Durante a semana de que trata o artigo 1º, cada município do estado de Rondônia, por meio da secretaria de políticas públicas para a juventude, poderá promover festividades e programações locais de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 4º A semana estadual de que trata o **caput** encerrar-se-á com o encontro Festival Estadual da Cultura Hip-hop, em Porto Velho.

Art. 2º A semana a que se refere o artigo 1º será incluída no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030243305

LEI Nº 5.406, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Declara de utilidade pública a Associação Shriner Madeira-Mamoré - RO Club.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Shriner Madeira-Mamoré - RO Club, com sede no Município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030181229

LEI Nº 5.407, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de instalação de bombas de autosserviço em self-service em todos os postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço em self-service em todos os

postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se autosserviço em self-service o abastecimento do veículo automotor pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei pelos postos de combustíveis resultará na aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal - UPF/RO ao posto de combustível e à distribuidora a qual o posto está vinculado.

§ 1º A reincidência no descumprimento desta Lei implicará multa de 1.000 (mil) UPF/RO e, na hipótese de constatação de novo descumprimento, a cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

§ 2º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030335217

LEI Nº 5.408, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Institui normas sobre a Apreensão de Bens e Mercadorias de pessoas físicas ou jurídicas atuantes no mercado de transporte e comércio irregular de combustíveis inclusive no que se refere ao desvio de finalidade, destinação e falso destinatário, bem como a aplicação de penalidades administrativas àqueles que procederem ao roubo, furto ou receptação de combustíveis na forma que menciona, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído normas sobre a Apreensão de Bens e Mercadorias, com a aplicação de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que procederem ao roubo, furto, receptação ou qualquer outra forma de comércio ilegal ou irregular de combustíveis, derivados ou não de petróleo, transportados por quaisquer modal logístico, incluindo, mas não limitado, a caminhões-tanque, vagões-tanque ou dutos ou, ainda, de lubrificantes e em transporte fluvial de balsas ou similares.

Art. 2º A pessoa jurídica ou física que adquirir, distribuir, armazenar, portar, transportar, estocar, comercializar, processar, embalar, importar, exportar, fornecer, ou expor à venda combustíveis e lubrificantes provenientes de ato ilícito, tais como, mas não exclusivamente, decorrentes de produto de roubo, furto, utilização de nota fiscal contando destinatário falso ou que tenha sido emitida em desacordo com a legislação de regência, estará sujeito às penalidades desta Lei.

§ 1º Pode caracterizar a prática de furto ou roubo, a constatação de qualquer das atividades elencadas no **caput** deste artigo, desacompanhada de documento fiscal da mercadoria objeto de fiscalização que comprove origem e/ou destino da mercadoria.

§ 2º A emissão de documentos fiscais em momento posterior à constatação de sua ausência pela autoridade fiscal, também será passível da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Considerar-se-á ainda como conduta irregular e sujeita às penalidades previstas nesta Lei, a destinação de combustível a empresa cujo objeto social não seja compatível com a comercialização ou utilização daquele produto em seus processos produtivos, caracterizando assim o desvio de destinação.

§ 4º Nos casos em que o destinatário seja o consumidor final dos combustíveis em seu processo produtivo não se aplicam os termos deste artigo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, presumir-se-á a ocorrência de remessa de mercadoria a destinatário falso sempre que o endereço de entrega constante do documento fiscal não seja compatível com o trânsito da mercadoria pelo Estado de Rondônia.

§ 1º Caberá ao transportador do produto ou ao proprietário da carga transportada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a efetividade da operação com o destinatário indicado na nota fiscal, bem como o recolhimento do tributo devido ao Estado de destino ou de origem, conforme o caso.

§ 2º Enquanto não realizadas as comprovações de que trata o parágrafo anterior, a mercadoria não poderá ser liberada, devendo o caminhão-tanque ser removido para local determinado pelo fisco, onde permanecerá retido.

§ 3º As providências referidas no § 2º serão objeto de lavratura de Auto de Apreensão de Bens e de Termo de Lacração, que prevalecerão até o desfecho do respectivo procedimento administrativo.

§ 4º Na hipótese de resistência à apreensão do veículo e da mercadoria, será requisitada força policial.

§ 5º Fica facultada a transferência do combustível apreendido para depósito em estabelecimento de terceiros, a requerimento e às expensas do interessado.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º e a critério do fisco, poderá ser determinada a remoção do combustível apreendido para depósito em estabelecimento de terceiros.

§ 7º Caso não sejam feitas as comprovações de que trata este artigo, será aplicada a pena de perdimento da mercadoria, cabendo, neste caso, o recurso previsto no art. 9º desta Lei.

§ 8º Considerar-se-á perdido em favor do Estado de Rondônia o combustível apreendido nas hipóteses previstas no **caput** do artigo 1º desta Lei, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé.

§ 9º Os combustíveis a que se refere o **caput** do artigo 1º deverão ser utilizados exclusivamente no abastecimento de viaturas das Polícias Civil e Militar, bem como do Corpo de Bombeiros Militar e de ambulâncias.

Art. 4º São penalidades aplicáveis, cumulativamente ou não:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa, inclusive, aos seus sócios nos casos de responsabilização solidária em virtude do ato ilícito praticado;

V - suspensão da prerrogativa dos sócios do conglomerado econômico envolvido nos ilícitos elencados no artigo 2º, de atuarem como sócios de quaisquer outras empresas do setor de distribuição, transporte, venda ou revenda de combustíveis e/ou lubrificantes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, no Estado de Rondônia; e

VI - a apreensão do veículo transportador, bem como a aplicação da pena de perdimento para os casos de reincidência pela empresa transportadora.

§ 1º A pena de multa será a que se refere o inciso I deste artigo, estipulada mediante procedimento administrativo no qual serão observados todos os direitos e garantias de ampla defesa e devido processo legal, fixada entre 10.000 (dez mil) UFIR-RO e 10.000.000 (dez milhões) de UFIR-RO, graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico do infrator, revertendo-se o valor a Fundo a ser criado pelo Estado de Rondônia, especificamente destinado ao combate às fraudes tributárias e roubo de cargas.

§ 2º A pessoa física, a pessoa jurídica, os sócios, os administradores e o conglomerado econômico poderão ser autuados em virtude do ato ou omissão, com a penalidade prevista no Inciso I deste artigo, de forma solidária ou individualmente.

Art. 5º Os ilícitos sobre os quais trata a presente Lei deverão ser investigados pelos órgãos responsáveis da Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia ou Secretaria de Segurança Pública, em conjunto ou não com outros órgãos.

§ 1º Os ilícitos de que trata o **caput** do artigo 2º deverão ser objeto de abertura de inquérito administrativo sempre que houver denúncias, sejam elas anônimas, de consumidores ou de quaisquer outras entidades, assim como, no caso de constatação por ente de fiscalização, deverá ser apresentada queixa-crime ao ministério público competente conforme o caso.

§ 2º Nos casos em que a denúncia seja proveniente de entidades associativas representativas do setor, poderá, a critério do órgão investigativo e/ou de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, ser atribuído caráter sigiloso à denúncia.

§ 3º Nos casos em que a denúncia venha acompanhada de laudos técnicos, emitidos por empresa de renome nacional ou internacional, o procedimento de fiscalização e investigação deverá ser priorizado em detrimento das

demais fiscalizações que se encontrem em curso e que não possuam laudos técnicos.

§ 4º O prazo para a conclusão da investigação de que trata este artigo é de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que por meio de ato devidamente fundamentado.

Art. 6º Considerar-se-á perdido em favor do Estado de Rondônia o combustível ou lubrificante apreendido nas hipóteses previstas no **caput** do artigo 1º desta Lei, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé.

Art. 7º Toda e qualquer mercadoria de origem ilícita mantida em estabelecimento comercial - distribuidor ou varejista - ou que estejam sendo transportada, será imediatamente apreendida pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e nomeará depositário fiel ou, caso entenda necessário, providenciará sua imediata remoção a local adequado de armazenagem.

§ 1º A medida prevista no **caput** deste artigo será igualmente adotada com relação à mercadoria cuja origem lícita não seja comprovada pelo estabelecimento comercial no ato da fiscalização pelo órgão responsável.

§ 2º O auto de apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição pormenorizada da mercadoria, devendo ser necessariamente instruído com laudo emitido no momento da apreensão.

Art. 8º O transportador ou estabelecimento comercial proprietário da mercadoria possui o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apreensão, para comprovar a origem lícita da mercadoria, mediante documentos comprobatórios.

§ 1º O prazo estabelecido no **caput** somente passará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da apreensão e o vencimento se dará somente em dias úteis.

§ 2º Na hipótese em que a propriedade não possa ser determinada ou havendo o transcurso do prazo previsto no **caput** deste artigo sem qualquer manifestação do sócio, do proprietário ou do administrador do estabelecimento comercial, ou ainda do transportador quando a mercadoria for apreendida em trânsito, será aplicada a pena de perdimento da mercadoria, que poderá ser incorporada ao patrimônio do Estado.

§ 3º Os custos relacionados à armazenagem do produto serão exigidos do estabelecimento da empresa que detinha a mercadoria em seu poder, ou, no caso de mercadoria em trânsito, da transportadora ou do remetente da mercadoria, inclusive por solidariedade.

§ 4º Os custos relacionados à armazenagem, perante os estabelecimentos armazenadores, serão arcados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, mediante dotação orçamentária específica, quando aplicada a pena de perdimento e poderão, no caso de combustíveis, serem ressarcidos ao armazenador **in natura**.

§ 5º A Secretaria da Segurança Pública ou a Secretaria de Fazenda adotarão as providências necessárias à remoção, ao transporte, ao depósito, à guarda e à alienação do bem ou mercadoria.

Art. 9º Da decisão que aplicar a pena de perdimento caberá recurso administrativo, uma única vez, endereçado à autoridade administrativa imediatamente superior àquela que tiver proferido a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Caso o recurso administrativo venha a ser provido, poderá a pessoa física ou jurídica, requerer indenização, administrativamente, quando os valores correspondentes deverão ser integralmente ressarcidos e em dinheiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. No caso de apreensão da mercadoria, o sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial que tiver comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a origem e a regularidade formal da mercadoria, poderá retirá-la junto ao local de armazenagem, sem o pagamento de quaisquer custos decorrentes dessa armazenagem, bem como poderá pleitear o ressarcimento dos custos que tiver com o transporte.

Art. 11. Serão observadas as rotinas de controle e fiscalização especificadas neste artigo, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação de pagamento do ICMS nas operações de circulação de mercadorias e do cumprimento das regras regulatórias dos órgãos competentes.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade, além das demais disposições contidas nesta Lei, serão as mercadorias objeto de apreensão.

I - quando transportados ou quando forem encontrados sem as vias dos documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação, ou quando encontrados em local diverso daquele indicado na documentação fiscal, serão objeto de imediata apreensão;

II - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino.

III - quando em poder de contribuinte, ou quando o remetente ou destinatário não comprovarem a sua regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando obrigado pela legislação ou por regime

imposto por autoridade fiscal; e

IV - acompanhados em seu transporte de documento com evidência de fraude.

Art. 12. A Secretaria da Fazenda, no âmbito no processo administrativo, deverá aplicar, fundamentadamente, a medida de suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do estabelecimento comercial que incorrer em quaisquer das condutas previstas no art. 1º desta Lei, verificadas nas seguintes hipóteses.

I - quando houver prisão em flagrante do sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial pela prática de crime que tenha relação com as hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

II - quando houver falta de documentação idônea quanto à origem lícita do bem evidenciarem a verossimilhança da prática de infração a esta Lei.

§ 1º A medida de suspensão prevista no **caput** deste artigo vigorará até o julgamento do processo administrativo em primeira instância, sendo mantida na hipótese de desprovimento da defesa e revogada caso julgado insubsistente o auto de infração.

§ 2º Quando for aplicada a pena de cassação da inscrição estadual do Cadastro de Contribuintes do estabelecimento comercial, o recurso administrativo não comportará efeito suspensivo.

Art. 13. Uma vez concluído definitivamente o procedimento administrativo, com a aplicação da pena de perdimento ou em razão da aplicação da pena de cassação da inscrição estadual, o Ministério Público Estadual deverá ser comunicado.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030619840